

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
07 JUN 2016
Protocolo: 074/16
Processo: 074/16



Neto Total nº 054/16

AO EXPEDIENTE
Em: 07/JUN 2016

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 98 , DE 6 DE JUNHO DE 2016.

Recebido, Autógrafo e
Inclua em pasta
07 JUN 2016
1º Secretário

Presidente

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Isenta do pagamento de taxas a emissão da segunda via de documentos danificados ou extraviados por ocorrência de catástrofe da natureza e dá outras providências.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 100/2016 - ALE, de 18 de maio de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 396, de 18 de maio de 2016, visa conceder isenção de taxa própria, de modo a liberar em 100% (cem por cento) do tributo para a emissão da segunda via de carteira de identidade, certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira nacional de habilitação, certificação de registro e licenciamento de veículos e demais documentos, cuja expedição seja de competência do Estado, em razão de possível danificação ou em decorrência de extravio por catástrofe.

Bem o sabem Vossas Excelências que a matéria do referido Autógrafo de Lei possui cunho tributário, portanto, detém a atenção da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a concessão de incentivos fiscais é uma prática danosa às finanças dos Entes Públicos, cujas iniciativas decorrentes deste benefício tributário deverão atender ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente, os constantes do artigo 14, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Desse modo, destaco que para a renúncia tributária, em incongruência aos Princípios da Generalidade e da Universalidade, é mister a presença do interesse público direcionado à ação do Poder Público, tendo em vista que se dispõe da parcela de receita à consecução do bem comum.

Noutro ponto, saliento que a Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI, assegura a emissão gratuita do registro civil de nascimento e da certidão de óbito somente aos reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Neste sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a exclusiva hipótese constitucional de emissão gratuita de documentos, a seguir ementado:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
07 JUN 2016
Ellen Lopes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público.

II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os “reconhecidamente pobres” do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

III - Precedentes.

IV - Ação julgada procedente. (ADC 5-2/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-6-2007, Plenário, publicado no DJ de 5-10-2007).

Logo, o estabelecimento de novas condições para emissão gratuita de documentos implicará em despesas adicionais extraordinárias ao Poder Executivo, as quais não possuem rubrica própria na Lei Orçamentária, além da ausência dos estudos de impactos orçamentários e das especificações de medidas compensatórias, conforme descrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, os tributos que são de arrecadação vinculada, como é o caso da taxa, a despesa está obrigatoriamente atrelada à atuação estatal, cingindo-se na obtenção de um serviço público específico e divisível, caracterizando legítima a instituição de taxas à contemplação das despesas para a emissão de documentos públicos.

Por conseguinte, o artigo 2º, do presente Autógrafo de Lei nº 396, de 2016, incide inconstitucionalidade material, em virtude do Poder Legislativo imiscuir-se em matéria reservada à atuação do Poder Executivo, consubstanciando-se em afronta ao Princípio da Reserva de Administração, decorrente do conteúdo nuclear do Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial, no qual se admite a aplicação do aludido princípio constitucional, não permitindo ao Poder Legislativo a iniciativa de atos normativos com repercussão direta no Poder Executivo, nos seguintes termos:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 396, de 2016, de iniciativa dessa Casa de Leis contraria frontalmente a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador